



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057891-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante AGROPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., é agravado DIANA E DIANA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39549

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057891-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO - FORO DE SERTÃOZINHO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELE REGINA DE SOUZA

AGRAVANTE: AGROPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

AGRAVADO: DIANA E DIANA LTDA.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora. Veículo alienado fiduciariamente. Possibilidade. Constrição que recai sobre os direitos aquisitivos. Decisão mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução movida pela ora agravada, julgou prejudicada a impugnação à penhora apresentada pela executada-agravante.

Insiste a recorrente na impossibilidade de penhora sob o fundamento de que o bem, na verdade, pertence ao Banco do Brasil, haja vista a alienação fiduciária constituída em seu favor quando do financiamento do veículo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução movida pela ora agravada, na qual foi deferida a penhora do veículo JEEP, modelo: COMPASS LONGITUDE FLEX, ano/modelo: 2020/2021, placa: RMF9I87, com a ressalva de que *“em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.”*.

Assim, de fato, a hipótese de bem garantido por alienação fiduciária já havia sido objeto de deliberação pela magistrada *a quo* na ocasião do deferimento da penhora, sem que tenha havido recurso oportuno.

Anote-se que, de qualquer forma, embora o veículo constrito esteja alienado fiduciariamente, nada impede, naturalmente, que a penhora recaia sobre os direitos de aquisição pertencentes à executada, ficando garantida a preferência da instituição credora no recebimento do produto, como consignado pela douta juíza de primeiro grau.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora que recaiu sobre veículo gravado com alienação fiduciária. Possibilidade. Inteligência do art. 835, XII, e § 1º. Constrição que recai sobre os direitos do devedor fiduciário e não sobre o bem. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2303308-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão da restrição de transferência incidente sobre veículos da coexecutada - Veículos encontram-se alienados fiduciariamente – Tal fato não obsta a supramencionada inserção da restrição de transferência, que tem como escopo principal assegurar a satisfação do crédito perseguido e impedir a alienação do bem - Ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da parte devedora e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato do referido financiamento, sejam constritos, com forme dispõe o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil - Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido.

(Agravo de Instrumento 2371099-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Logo, de rigor a manutenção da respeitável decisão de primeiro grau, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator